



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão da Câmara Especializada	Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho
Referencia	Auto de Infração 15655 / 2017 – Defesa 2549415/2017
Interessado	M V C DOS SANTOS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **M V C DOS SANTOS** foi autuada por falta de ART DE PPRA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA ALIFERRO, e solicitou deferimento de sua defesa, protocolado neste Conselho sob o n.º **2549415/2017**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da ART DE PPRA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA ALIFERRO;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela parte interessada, em que fora colacionado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado pelo Técnico de Segurança do Trabalho **Fabiano Gomes Silva**, não registrado neste Conselho, não sendo exigível em razão disso a elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica;

CONSIDERANDO que CREA/MA no âmbito do seu poder fiscalizatório, solicita a apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), fundamentado na Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, Resoluções 359/91 e 437/99;

CONSIDERANDO o item 9.3.1.1 da NR 09 que dispõe que “A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina;

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

CONSIDERANDO que o PPRA apresentado foi elaborado em data anterior a data da autuação;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o ARQUIVAMENTO do auto de infração em epígrafe, com fundamento na Resolução 1.008 /2004 e demais normativos citados.

É o voto.

São Luís/MA, 03 de Abril de 2018.


Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Wilson Silva Dias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101576588



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão da Câmara Especializada	Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho
Referencia	Auto de Infração 15655 / 2017 – Defesa 2549415/2017
Interessado	M V C DOS SANTOS
DECISÃO:	C.E.E.M.S.T nº 108/2018

AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA. PPRA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido **da empresa M V C DOS SANTOS foi autuada por falta de ART DE PPRA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA ALIFERRO**, e solicitou deferimento de sua defesa, protocolado neste Conselho sob o n.º **2549415/2017**; e, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da ART DE PPRA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA ALIFERRO; CONSIDERANDO a defesa apresentada pela parte interessada, em que fora colacionado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado pelo Técnico de Segurança do Trabalho **Fabiano Gomes Silva**, não registrado neste Conselho, não sendo exigível em razão disso a elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica; CONSIDERANDO que CREA/MA no âmbito do seu poder fiscalizatório, solicita a apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), fundamentado na Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, Resoluções 359/91 e 437/99; CONSIDERANDO o item 9.3.1.1 da NR 09 que dispõe que “A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”. CONSIDERANDO o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina: *Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.* CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; CONSIDERANDO que o PPRA apresentado foi elaborado em data anterior a data da autuação; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em epígrafe, com fundamento na Resolução 1.008 /2004 e demais normativos citados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram pelo deferimento do pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 03 de Abr de 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

São Luis, 03 de Abril de 2014.


Eng.º Danilo Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757

